

**Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete do Conselheiro Aluisio Gama de Souza

**VOTO REVISOR GC-1**

**PROCESSO TCE Nº: 205.468-2/11**  
**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Seropédica**  
**ASSUNTO: Prestação de Contas da Administração Financeira**  
**EXERCÍCIO: 2010**  
**PREFEITO: Alcir Fernando Martinazzo**

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Seropédica, referente ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Alcir Fernando Martinazzo, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

Na análise preliminar, os Órgãos de Instrução deste Tribunal manifestaram-se pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das presentes Contas de Gestão, em face das irregularidades e impropriedades apontadas.

Após analisada a defesa apresentada pelo Gestor, por ocasião da Pauta Especial, o Corpo Instrutivo mantém a sugestão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, em face da irregularidade transcrita abaixo:

- Não observância do disposto no art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal, uma vez que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo não foi respeitado.

O Conselheiro Relator, ao analisar os autos, concordou com o Corpo Instrutivo e com o Parecer do Ministério Público Especial e propôs a Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas.

Na mesma Sessão Plenária, apresento Voto Revisor.

### **É o Relatório**

No que se refere ao repasse a menor de recursos, pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, tenho opinião diversa do ilustre relator e do Corpo Instrutivo, haja vista a imaterialidade da cifra envolvida (novecentos reais), que representa apenas 0,0265% do repasse permitido de R\$ 3.152.545,87. Certamente este argumento já seria suficiente para debelar a proposta de Parecer Contrário à aprovação das contas, já que a diminuta diferença apurada não teria o potencial de causar embaraço à missão institucional do Poder Legislativo do Município de Seropédica. No entanto, apenas por amor ao debate, irei expor minha interpretação sobre os números apresentados neste tópico da Prestação de Contas. Senão vejamos:

- Limite de Repasse	R\$ 3.152.545,87
- Repasse Recebido	R\$ 3.151.642,54
- Repasse a Menor	R\$ 900,33

- Devolução de Recursos ao Tesouro	R\$	312,64
- Sobra Financeira do Exercício Anterior	R\$	217,25
- Despesa Empenhada pela Câmara	R\$	3.153.086,39
- Passivo Financeiro a Descoberto	R\$	1.539,24

### **Interpretação dos Números**

Ora, se o repasse a menor de R\$ 900,33 tivesse inviabilizado o funcionamento da Câmara Municipal, como explicar a devolução de R\$ 312,33 ao Tesouro Municipal? Em outras palavras, se a Câmara carecia de R\$ 900,00 para custear suas despesas, então porque devolveu R\$ 312,33 aos cofres do Município?

A resposta é óbvia. Ainda que a Câmara Municipal tenha empenhado o montante de R\$ 3.153.086,39, não quer dizer, necessariamente, que tal valor foi pago integralmente. Diga-se de passagem, inúmeros são os motivos que levam o ente público a não honrar empenhos. Um exemplo muito comum seria a inadimplência de fornecedores.

Neste diapasão, se o Gestor da Câmara Municipal recebeu R\$ 3.151.642,54 e devolveu R\$ 312,33 ao Tesouro Municipal, pode-se concluir que o repasse fora suficiente para custear, satisfatoriamente, suas despesas no exercício de 2010.

Outra questão a ser considerada é a seguinte: por que a Câmara Municipal devolveu o valor de R\$ 312,64 ao Tesouro Municipal, se o seu Balanço Patrimonial evidencia um Passivo a Descoberto de R\$ 1.539,24?

O fato é que Câmara Municipal empenhou o montante de R\$ 3.153.086,39, mas só liquidou e pagou o valor de R\$ 3.151.642,54, ou seja, exatamente o valor que fora repassado pela Prefeitura no exercício de 2010. A restituição ao Tesouro de R\$ 312,64, mesmo diante de um passivo de R\$ 1.539,24, me leva a crer que, na verdade, tal dívida se refere a empenhos que deveriam ter sido cancelados no próprio exercício, mas acabaram se convertendo, indevidamente, em Restos a Pagar. No entanto, a constatação de que este passivo representa, ou não, uma real obrigação de pagamento, somente se dará na análise do Balanço Financeiro e do Demonstrativo da Dívida Flutuante da Câmara Municipal, relativos ao exercício de 2011. Com base nestes documentos contábeis é que saberemos se os Restos a Pagar foram cancelados ou pagos. Outro fator que contribuiu para a formação do Passivo a Descoberto, diz respeito à devolução de recursos ao Tesouro Municipal em montante superior às disponibilidades de caixa do Legislativo (sobra financeira do exercício anterior), gerando um déficit de R\$ 95,39.

Os cálculos a seguir demonstram, com exatidão, as minhas conclusões:

(+) Valor Empenhado	R\$ 3.153.086,39
(-) Valor Recebido	R\$ 3.151.642,54
<b>(=) Empenhos Convertidos em Restos a Pagar</b>	<b>R\$ 1.443,85</b>

(+) Valor Devolvido ao Tesouro	R\$	312,64
(-) Sobra de Caixa do Exercício Anterior	R\$	217,25
<b>(=) Déficit</b>	<b>R\$</b>	<b>95,39</b>

**Valor do Passivo a Descoberto = R\$ 1.443,85 + 95,39 = R\$ 1.539,24.**

Desta forma, resta cristalino que o repasse a menor de R\$ 900,00, não comprometeu o seu funcionamento.

Face ao exposto, em desacordo com o Corpo Instrutivo, com o Ministério Público Especial e com o Conselheiro Relator,

### **VOTO**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **SEROPÉDICA**, Sr. **Alcir Fernando Martinazzo**, referentes ao exercício de 2010, com as Ressalvas e Determinação a seguir:

### **RESSALVAS**

1- As exceções previstas na LOA (Lei nº 373/2009), bem como as contidas na Lei Municipal nº 391/2010, tornam ilimitados os montantes dos créditos suplementares possíveis de serem abertos pelo Município;

2- Foram identificadas as seguintes impropriedades na abertura dos Créditos Adicionais relacionados às fls. 743:

DECRETO E LEI N.º	FLS.	IMPROPRIEDADES
Todos os Decretos, com exceção dos decretos 667/10, 671/10, 694/10 e 755/10	107/227 e 745/747	Não indicação nos Decretos da LOA (Lei nº 0373/09, de 30/12/2009), contrariando o art. 42 c/c art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320/64.
Decretos 651, 652, 667, 677, 685, 692, 699, 703, 704, 706, 719, 744, 751 e 758 e Lei 390/10	-	Não foram encaminhados os originais da publicação dos Decretos e da Lei relacionados, contrariando o disposto na Deliberação TCE/RJ nº 199/96.
-	-	Ausência do original da publicação do decreto de abertura de crédito adicional editado pelo Poder Legislativo, conforme relação de fls. 743, contrariando o disposto na Deliberação TCE/RJ nº 199/96.

3- Pelas diversas inconsistências entre os dados apresentados nos demonstrativos contábeis e nos extracontábeis enviados, bem como entre os demonstrativos contábeis e os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal publicados, prejudicando a transparência na gestão fiscal, descrita no § 1º do artigo 1º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), destacando-se as seguintes:

- O valor do orçamento final apurado não guarda paridade nem com o Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2010 nem com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64;

- Divergência entre o valor total das despesas com educação (função 12) registradas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO e aquele consignado nos demonstrativos contábeis;
- Divergência entre o valor da RCL adotada pelo Corpo Instrutivo (R\$ 108.248.975,34 – RREO do 6º BIM/2010), e a que apurei com base no Anexo 10 consolidado da Prefeitura Municipal (fls.422) e no Anexo 10 do Instituto de Previdência de Seropédica (fls.457) R\$ 106.592.596,69 (uma diferença de R\$ 1.656.378,65);
- O total das despesas com educação indicado no quadro de fls.655/656 (Despesas com Educação por Fonte de Recurso), R\$ 39.660.011,66, diverge do total da função 12 no Anexo 8 (fls.412), R\$ 39.663.426,66
- Ausência de registro no Demonstrativo das Despesas com Educação por Fontes de Recursos, fls. 757/758, do valor de R\$ 394.943,00 gasto na subfunção 361 com recursos dos royalties, conforme consta no Quadro referente às Despesas com Royalties por Função, fls. 765.

4- Impossibilidade de analisar o Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, pois não foi elaborado na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 4º do mesmo dispositivo legal;

5- Pela não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em maio e setembro de 2010, em desacordo com o disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

6- Repasse parcial das contribuições patronal, conforme observado no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 do RPPS, em desacordo com o artigo 40 da CF c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98;

7- Gastos no montante de R\$ 167.216,20 referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez se referem a gastos diversos da natureza de ensino, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;

8- Empenhamento de R\$ 18.646,78 com verba do FUNDEB, em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 e com o artigo 70 da Lei nº 9394/1996, relevado em face do empenho maior que 100% dos valores do FUNDEB em 2010;

9- No Relatório das despesas realizadas na função 12 – Educação, extraído do BO, os históricos dos empenhos de algumas despesas foram feitos de forma genérica, não evidenciando claramente que estavam relacionadas a gastos com Educação;

10 - O Município empenhou, no exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB de 2010, atingindo 101,43% dos citados recursos;

11- Não utilização do saldo do FUNDEF no montante de R\$ 1.073,97 até o encerramento do exercício de 2010, conforme extrato bancário e respectiva conciliação às fls. 699/701;



12- Classificação equivocada da receita “Expo Eventos” no Anexo 10 Consolidado como “Receitas Diversas” quando o correto seria classificar como “Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes”, contrariando o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64; e

13- O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

#### **DETERMINAÇÃO**

**– Para que a Administração Municipal de Seropédica adote as medidas necessárias quanto ao saneamento dos itens ressaltados, a fim de elidir a reincidência das falhas na prestação de contas do exercício seguinte.**

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **SEROPÉDICA**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência das **impropriedades** apontadas no relatório e adote as devidas providências de forma a corrigir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição

Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

**III – DETERMINAÇÃO** à 2ª IGM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**GC-1,**

**ALUISIO GAMA DE SOUZA  
REVISOR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO  
MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA – PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO TCE-RJ Nº 205.468-2/2011**

**EXERCÍCIO DE 2010**

**PREFEITO: SR. ALCIR FERNANDO MARTINAZZO**

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01  
de agosto de 1990 e,

**Considerando** que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Seropédica, Sr. Alcir Fernando Martinazzo, referentes ao exercício de 2010, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes;

**Considerando** que, de acordo com o disposto no art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, houve a publicação de Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, oferecendo prazo para apresentação de defesa;

**Considerando** que o Sr. Alcir Fernando Martinazzo veio aos autos para apresentar suas razões de defesa;

**Considerando** o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Seropédica;

**Considerando** o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, corroborou as conclusões a que chegou o Corpo Instrutivo;

**Considerando** o exame procedido pelo Conselheiro Relator do processo, que se manifestou de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial;

**Considerando** o exame procedido pelo Conselheiro Revisor do processo, que se manifestou em desacordo com o Corpo Instrutivo, Com o Ministério Público Especial e com o Conselheiro Relator;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de **Seropédica**, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Alcir Fernando Martinazzo**, com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÃO** constantes do voto.

**SALA DAS SESSÕES, de de 2011.**

**CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR**  
**PRESIDENTE**

**CONSELHEIRO ALUÍSIO GAMA DE SOUZA**  
**REVISOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RAG